

MEFF - TERCEIRO CONSELMO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO n. 114.704 ACORDAO n. 302-32.400
RECORRENTE: FLAVIO LUIZ POSTINGHER.
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS.
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES.

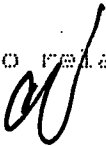
RELATORIO

Contra o Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27, para exigir o I.I. e o IPI vinculado, além da penalidade capitulada no Art. 529, inc. IV do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, relativamente a uma aparelho de fac-símile (fax) trazido como bagagem da Zona Franca de Manaus e posteriormente cedido à empresa sua empregadora, PCP Comércio e Representações Ltda.

Impugnando o feito em tempo hábil, o Autuado alega não ter havido transferência de propriedade do aparelho, o qual teria sido cedido em comodato à empresa.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, e dela ora recorre tempestivamente o Autuado a este Conselho, reiterando os argumentos da impugnação.

E o relatório.



V O T O

O instituto do comodato é definido no Art. 1.248 do Código Civil, que reza:

"Art. 1.248. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto."

E portanto evidente que, se houve comodato, houve tradição do objeto, isto é, que pelo menos o seu uso se transferiu do proprietário ao comodatário.

Ora, a transferência do simples uso não é fato irrelevante ao caso em julgamento, eis que, com ela, o prefalado aparelho de fac-símile transforma-se em meio de produção para a empresa. Vale dizer que o direito de uso passa a integrar o seu ativo.

Entendo ser na previsão desta e de outras hipóteses que o Art. 529 do Regulamento Aduaneiro assim dita:

"Art. 529 - As infrações relativas à bagagem de viajantes serão punidas com as seguintes multas:

I - omissis


II - omissis.

III - omissis.

IV - de duzentos por cento (200%) do valor da mercadoria trazida como bagagem, quando a mesma for objeto de comércio (Decreto-lei n. 1.123/70, art.30.).

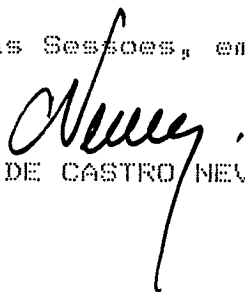
Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se à mercadoria vendida ou colocada em comércio sob qualquer forma". (Meu grifo).

O transcrito parágrafo único alude à utilização dada à mercadoria importada com isenção como bagagem, sem preocupar-se com a pessoa beneficiada com a sua colocação em comércio. Alcança-se perceber a clara intenção do legislador em prever a importação fraudulenta como bagagem, seguida de qualquer maquiagem jurídica que viesse a mascarar o desvio de finalidade.



No caso em exame, é inequívoco que a mercadoria importada se encontrava colocada em comércio, eis que produzindo valor econômico para a empresa alegadamente comodatária. Por assim considerar, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1992.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator.